PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037756-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LEONE LIMA CERQUEIRA e outros Advogado (s): LEONE LIMA CERQUEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DIAS D'AVILA Advogado (s): F ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, POR DUAS VEZES, E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV E ART. 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ART. 244-B DA LEI N.º 8069/90. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA NO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO PROPORCIONAL À NATUREZA DO DELITO E À PENA A ELE COMINADA. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESÍDIA DA AUTORIDADE IMPETRADA NA CONDUCÃO DA MARCHA PROCESSUAL NÃO CONSTATADA. TRÂMITE REGULAR PROCESSUAL. PACIENTE ENCONTRA-SE CUSTODIADO DESDE 20.03.2020, E, ULTRAPASSADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ENCERRADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 19.08.2021. FOI PRONUNCIADO EM 07.10.2021. IMPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA DO PACIENTE, POR ESTA TURMA JULGADORA, EM SESSÃO OCORRIDA EM 01.11.2022. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. INFORMAÇÕES DO JUÍZO DE 1.º GRAU OUE INDICAM QUE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL POPULAR OCORRERÁ EM DATA PRÓXIMA. EVENTUAL ELASTÉRIO DA MARCHA PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8037756-86.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Leone Lima Cerqueira (OAB/BA n.º 66.546) em favor de JAILTON BATISTA DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037756-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LEONE LIMA CERQUEIRA e outros Advogado (s): LEONE LIMA CERQUEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DIAS D'AVILA Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Leone Lima Cerqueira (OAB/BA n.º 66.546) em favor de JAILTON BATISTA DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila/BA, contra ato perpetrado no bojo da Ação Penal n.º 0000262-09.2020.8.05.0074. Relata o Impetrante, em síntese, que o Paciente está custodiado desde o dia 20.03.2020, acusado da prática do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, I e IV do CP), ocultação de cadáver (art. 211 c/c art. 29, ambos de CP), por duas vezes, e corrupção de menores (art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990), em concurso material. Sustenta que o Paciente encontra-se preso preventivamente há mais de 03 (três) anos e 04 (quatro meses) sem que haja previsão legal para a formação da culpa. Relata, lado outro, que a Sessão do Júri foi desmarcada e que não há previsão de ser julgada conforme aduz a certidão emitida pelo Cartório da Vara. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja expedido

alvará de soltura em favor do Paciente. Instrui o petitório com documentos. O writ foi distribuído por prevenção a esta Desembargadora, à vista da anterior distribuição do Habeas Corpus n.º 8021149-66.2021.8.05.0000 (Id. 48809423), restando indeferida a liminar (Id. 48913475). A Autoridade Impetrada enviou seus informes (Id. 50430795) Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo conhecimento e denegação da Ordem (Id. 50481309). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037756-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: LEONE LIMA CEROUEIRA e outros Advogado (s): LEONE LIMA CERQUEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DIAS D'AVILA Advogado (s): F VOTO Consoante relatado, o Impetrante alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa no bojo da Ação Penal n.º 0000262-09.2020.8.05.0074, uma vez que o Paciente permanece custodiado preventivamente há mais de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, sem que o feito criminal tenha sido julgado. Pois bem, dessume-se dos autos que o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela prática do delito homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, I e IV do CP), ocultação de cadáver (art. 211 c/c art. 29 ambos de CP), por duas vezes, e corrupção de menores (art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990), cometido em face de André Luís Pereira Lisboa e Fábio de Souza Pinto. Extrai-se dos fólios que no dia 01.03.2020, as vítimas se dirigiram até a localidade de Jardim Futurama II, a fim de ali tentar adquirir drogas para uso próprio. Contudo, o Acusado JAILTON BATISTA DE JESUS, integrante da facção criminosa intitulada BDM, possuindo rixa com facção diversa (CP), que seria atuante na localidade de Jardim Futurama I e Pitanga de Palmares (Simões Filho), onde as vítimas supraditas moravam, na posse de armas de fogo, renderam as vítimas, que tiveram as mãos amarradas e foram agredidas fisicamente. Por conseguinte, foram levados em um barco até o outro lado da margem do Rio Joanes, onde foram alvejados por diversos disparos de arma de fogo provocando suas mortes, conforme elenca os laudos de exames cadavéricos. De outro giro, em que pese a sustentação trazida na prefacial, ao exame do conjunto fático-probatório acostados aos autos, observa-se que os documentos juntados pelo Impetrante não comprovam a alegada coação na liberdade do Paciente. Isto porque, não se pode perder de vista que a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que os prazos processuais não são peremptórios, nem tampouco se pode resumir a perquirição do excesso a mero cômputo aritmético, tratando-se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, de maneira que o reconhecimento de efetivo constrangimento ilegal se reserva, em regra, às hipóteses de injustificada delonga, sobretudo quando decorrente da inércia ou desídia do Juízo. Partindo-se dessas premissas, e numa análise do andamento do feito originário, inclusive mediante consulta aos autos digitais da referida Ação Penal, não se verifica tramitação que se distancie da razoabilidade. Com efeito, extrai-se dos Informes Judiciais prestados pela Autoridade Coatora (Id. 50430795), que o Paciente encontrase custodiado desde 20.03.2020, e, ultrapassada a instrução processual, encerrada na audiência realizada no dia 19.08.2021, foi pronunciado em 07.10.2021. Outrossim, o Paciente interpôs Recurso em Sentido Estrito em face à Decisão que o pronunciou na data de 07.10.2021, e em Acórdão exarado no dia 01.11.2022, foi mantida por esta Turma Julgadora a Decisão na sua integralidade. Por fim, o juiz a quo informa que os autos encontra-

se para inclusão em pauta de julgamento da sessão do tribunal do Júri. Vejamos: [...] Foi decretada a prisão preventiva do paciente em 20.03.2020, consoante decisão juntada ao ID 99747083, e proferida nos autos nº 0000218-87.2020.805.0074 (Pedido de Prisão Preventiva). Em 30/03/2020, o órgão ministerial ofertou denúncia em desfavor do paciente, a qual foi autuada a ação penal de nº 0000262-09.2020.8.05.0074, imputando-lhe as penas do art. 121, § 2º, inciso I e IV, art. 211, ambos c/c art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, e art. 244B da Lei 8.069/90, em concurso material. (ID nº 99747069). Os autos teve a instrução processual encerrada em 19/08/2021 (ID n° 128980664). Em 22/09/2021, foi apresentada pelo r. do Ministério Púbico as alegações finais (ID 141184664). A defesa apresentou as alegações finais do acusado em 27/09/2021 (ID 142974275). Foi prolatada sentenca de pronúncia em 07/10/2021 (ID 143725364). A defesa apresentou recurso em 17/10/2021 (ID 149755849). Os autos foram ao Tribunal de Justiça, e em decisão Acórdão de 01/11/2022, foi mantida integralmente a Sentença de Pronúncia (ID 332500395), transitado em julgado conforme certidão (ID 332500406). Os autos encontram-se para inclusão em pauta de julgamento de Sessão do Tribunal do Júri. [...] Destaque-se, ainda, que por ausência de magistrado titular na Vara Criminal, os expedientes estão sendo apreciados pelo Juiz de Direito da Vara Cível de Dias D'Ávila (Id. 409314407, PJE 1.º Grau), que atua, em substituição, no Juízo Criminal da referida Comarca. Além do mais, ainda que, imputa-se ao Paciente a incursão, em tese, de delitos - quais sejam, Homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do CP) e Ocultação de Cadáver (art. 211 do CP), por duas vezes, e Corrupção de Menores (art. 244-B da Lei n.º 8.069/90)— cujas penas mínimas somadas não indicam, sob o prisma da homogeneidade, manifesta desproporção entre o tempo de custódia cautelar até então suportado pelo ora Paciente e a reprimenda eventualmente aplicável em caso de condenação. Lado outro, constata-se que a decisão de Pronúncia foi prolatada em 07.10.2021, resultando inteiramente aplicável ao caso o enunciado da Súmula n.º 21 do Superior Tribunal de Justiça, a indicar que, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." Resulta descabido, portanto, falar em constrangimento ilegal por excesso prazal na formação da culpa, eis que eventual atraso decorre, à espécie, das próprias peculiaridades do caso concreto, devendo ser mitigado, pois, à luz da razoabilidade, sobretudo quando não há indicativo algum de incúria judicial na condução do processo. Veja-se, por oportuno, precedente do Superior Tribunal de Justiça: [...] HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISAO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRONÚNCIA. JÚRI EM VIAS DE SER DESIGNADO. [...] 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs considerou as peculiaridades envolvendo o caso concreto (acusado, apontado como comandante de organização criminosa, determinou a execução da vítima — advogado que patrocinava a defesa de causas envolvendo o grupo -, como forma de evitar que fossem revelados dados do esquema criminoso). Além disso, há indicação das declarações prestadas, em juízo, por testemunha protegida que continua sendo ameaçada de morte. 3. Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 4. No caso em exame, apesar de haver uma relativa demora para o encerramento da ação penal, o julgamento do paciente está em vias de ser realizado. O cancelamento de outras sessões

anteriormente designadas se deu em razão das medidas preventivas à pandemia da Covid-19. [...] (HC 604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020) Nesse desiderato, não se constata, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar constrangimento ilegal, ao tempo em que as medidas cautelares diversas de prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resguardar a ordem pública. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora